

11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE. (S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV. (A/S) : WILSON AZEVEDO
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIT. PAS. (A/S) : JAIRO PAES DE LIRA
ADV. (A/S) : ELIAS MILER DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. FIDELIDADE
PARTIDÁRIA. TROCA DE PARTIDO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. POSTERIOR
VACÂNCIA DO CARGO. MORTE DO PARLAMENTAR. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE.

O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga.

Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

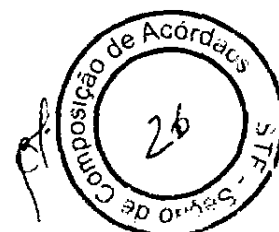
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança.

Brasília, 11 de março de 2010.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

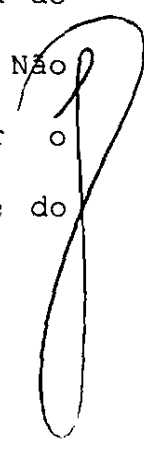
MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE. (S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV. (A/S) : WILSON AZEVEDO
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIT. PAS. (A/S) : JAIRO PAES DE LIRA
ADV. (A/S) : ELIAS MILER DA SILVA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido da República - PR contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, consubstanciado no indeferimento de pedido para que fosse dada posse ao primeiro suplente do Deputado Clodovil Hernandez.

Narra o impetrante ter requerido à autoridade-impetrada a posse do primeiro suplente do partido, em razão do falecimento do Deputado Clodovil Hernandez em 17.03.2009. Segundo argumenta, o Tribunal Superior Eleitoral teria reconhecido a existência de justa causa para a transferência do deputado do Partido Trabalhista Cristão - PTC para o PR. Não obstante, a autoridade coatora houve por bem empossar o litisconsorte passivo Jairo Paes de Lira, primeiro suplente do PTC, na vaga.



MS 27.938 / DF

O impetrante afirma ter direito líquido e certo à posse de suplente de sua agremiação na vaga, na medida em que o mandato pertenceria ao partido e não ao candidato.

Ante o exposto, pediu-se a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora declarasse vago o mandato do Deputado Clodovil Hernandez e para que convocasse o atual primeiro suplente do PR. No mérito, pede-se a concessão da segurança para afastar o atual ocupante da vaga e a posse definitiva do primeiro suplente do Partido da República.

As informações foram prestadas pela Presidência da Câmara dos Deputados (Fls. 57-60). Entende a autoridade coatora que a decisão do TSE que reconheceu a legitimidade da desfiliação do Deputado Clodovil Hernandez não implica a transferência da titularidade da vaga eletiva ao PR, pois o único efeito jurídico do reconhecimento da justa causa é a permanência do mandato. Prosseguindo no raciocínio, a autoridade reclamada pondera que o Deputado Clodovil poderia ter exercido o mandato até o fim, sem a necessidade de filiar-se a qualquer outro partido.

Indeferi o pedido para concessão de medida liminar (Fls. 62-63). Transcrevo, apenas para fins de registro, o teor da decisão:

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido da

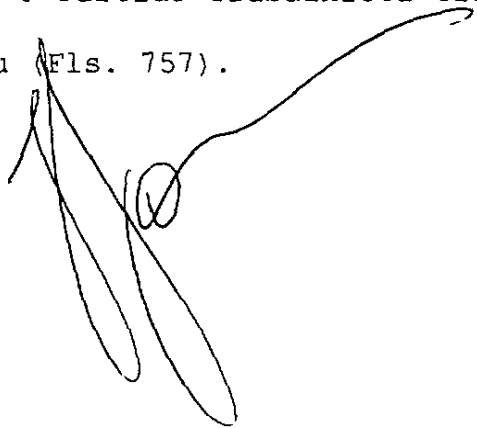
República (PR) contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu requerimento do Impetrante para preenchimento da vaga decorrente do falecimento do Deputado Clodovil Hernandez. Alega o Impetrante que tal ato violou seu direito líquido e certo, na qualidade de partido político, de manter a vaga decorrente do falecimento do Deputado Clodovil Hernandez uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, nos autos do Processo Pet nº 2766, que referido Deputado tinha motivos para se desligar de sua antiga agremiação partidária, o Partido Trabalhista Cristão (PTC), e assegurou a manutenção do mandato em curso do deputado pertencente ao PR. (fls. 03) Argumenta-se que a vaga em questão é "decorrente do falecimento do titular e não de infidelidade partidária, motivo pelo qual o deputado a assumir referida vaga é o primeiro suplente do PR", agremiação à qual pertencia o deputado Clodovil Hernandez. (fls. 08) Requer-se medida liminar para que se declare vago o mandato do Deputado Clodovil Hernandez, convocando-se o atual primeiro suplente do Partido da República (fls. 11). Informações prestadas às fls. 57-60, nas quais alega-se que "o mandato eletivo pertence ao partido ou à coligação pela qual foi eleito seu ocupante original". No presente caso, tem-se que o deputado Clodovil Hernandez foi eleito pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC). Por conseqüência, a vaga decorrente de seu falecimento pertence ao PTC independentemente de o TSE ter considerado justa a causa de desfiliação do deputado Clodovil Hernandez do referido partido político. É o breve relatório. Decido o pedido de liminar. A concessão de medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "for relevante o fundamento" e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (art. 7º, II, da Lei 1.533/1951). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar Sem prejuízo de novo exame do feito, por ocasião da análise de mérito da presente controvérsia, não vislumbro, em um primeiro momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada. No presente caso, sustenta-se a existência de direito líquido e certo do PR a manter a vaga decorrente do falecimento do deputado Clodovil Hernandez já que o TSE reconheceu a justa causa na

desfiliação do referido deputado do PTC. Contudo, entendo que são relevantes as considerações da autoridade coatora. Efetivamente, este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos partidos políticos a titularidade dos mandatos de cargos eletivos para os quais seus candidatos foram eleitos. Nesse particular, decidiu-se que "é direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais" (MS 26604/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 03.10.2008). Dentro desse quadro, ressaltando-me o direito a uma apreciação mais detalhada do caso quando da análise de mérito, indefiro o pedido de medida liminar. Conceda-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo subprocurador-geral da República, Paulo da Rocha Campos, opina pela denegação da segurança (Fls. 86-89).

O litisconsorte passivo Jairo Paes de Lira se manifestou à fls. 747-755. O Partido Trabalhista Cristão, embora intimado, não se manifestou (Fls. 757).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

A segurança deve ser denegada.

Por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602 (rel. min. Eros Grau), 26.603 (rel. min. Celso de Mello) e 26.604 (rel. min. Cármen Lúcia), esta Corte entendeu que a observância do dever de fidelidade partidária é condição para exercício de mandato eleitoral.

Conforme orientação tomada pela maioria do Colegiado, no sistema de eleições proporcionais, o exercício de mandato eletivo não é direito pessoal do candidato e está vinculado à lealdade à agremiação. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, a fidelidade partidária é requisito para que o candidato não perca a "representatividade conquistada nas urnas".

No julgamento dos mandados de segurança e da ADI 3.999, de que fui relator, externei minha preocupação quanto à subtração do eleitorado - o **povo** - do debate relativo ao direito que assistiria aos partidos políticos de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, na hipótese de se configurar a desobediência, por parte do mandatário eleito, ao princípio da fidelidade ao partido pelo qual se elegeu. O

MS 27.938 / DF

exercício das prerrogativas do cargo eletivo pertence, em razão última, ao **cidadão**, não ao partido ou ao próprio candidato.

Recordo algumas de minhas palavras no voto proferido na ADI 3.999:

"O sistema de eleição baseado na apuração proporcional pressupõe a identidade entre o interesse dos eleitores e a postura e o programa adotados pelo partido político. Essa presunção, contudo, não é absoluta na quadra histórica atual.

Não devemos confundir a vontade do partido político com a vontade do eleitor (povo), pois o primeiro não pode substituir o segundo na escolha **direta** de seus representantes.

[...]

A infidelidade partidária implica instabilidade do sistema democrático em duas ordens diversas. Em primeiro lugar, como decidiu a Corte, o acesso do candidato ao cargo eletivo pressupõe a força do partido político, nas eleições proporcionais. Em contraponto, contudo, não me parece possível ignorar a relação estabelecida diretamente entre o eleito e o eleitorado. Relembro a frase do eminente Ministro Victor Nunes Leal, já citada por ocasião do julgamento do MS 26.602, de que "embora escolhido pelo critério partidário, [o deputado] representa o povo". Nos EUA, durante o julgamento do caso Reynold v. Sims, o juiz-presidente Warren bem anotou que os "legisladores representam pessoas, não árvores ou extensões de terra. Legisladores são eleitos por eleitores, não fazendas, cidades ou interesses econômicos". Em outra passagem, o juiz Potter Stewart diz que "legisladores não representam números sem rosto. Eles representam pessoas, ou, com maior precisão, a maioria de eleitores em seus distritos - pessoas com necessidades e interesses identificáveis".

Este mandado de segurança manifesta inequivocamente uma das faces da reflexão que propus à Corte. Por um lado, o partido-impetrante invoca o reconhecimento da justa causa para

MS 27.938 / DF

estabelecer vínculo de afinidade político-democrática com o falecido deputado para justificar que a vaga lhe pertence. Como articulado, o **justo e lícito** rompimento do vínculo de fidelidade partidária **retira** do partido original (PTC) a legitimidade democrática para representar os eleitores do deputado.

Ademais, a enorme quantidade de votos individuais recebidos pelo Deputado Clodovil criaria situação excepcional, de modo a identificar o exercício do mandato eletivo com a figura do **candidato**. Nesse sentido, o prestígio deveria ser atribuído ao **novo vínculo partidário**, e não ao anterior.

De outro lado, o deputado preencheu o requisito de filiação partidária por sua ligação com o PTC. No momento da eleição, para formar sua convicção, dispunha o eleitor do vínculo de fidelidade com o partido-litisconsorte, não com o partido impetrante.

Entendo não ser possível clivar na jurisprudência da Corte solução híbrida, variável em função do maior ou menor potencial do candidato para angariar votos individuais. Como a Corte decidiu que a fidelidade partidária é requisito para a manutenção do exercício do mandato eletivo, pois o resultado favorável em eleição proporcional **depende** da sigla, todo e qualquer candidato deve permanecer fiel ao partido. A justa causa para desfiliação permite que o mandato continue a ser

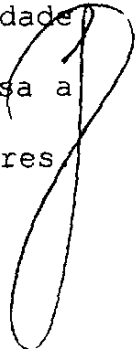
MS 27.938 / DF

exercido, mas não garante ao candidato, por mais famoso que ele seja, carregar ao novo partido relação que foi aferida no momento da eleição.

Noutras palavras, não é possível adotar critério de isonomia orwelliana para estabelecer que alguns candidatos são *mais iguais* que os outros. Fosse feita distinção em razão do potencial para angariar votos, este seria o resultado: candidatos de grande fama transfeririam sua vaga para o novo partido, enquanto candidatos menos expressivos não teriam a mesma sorte.

Por outro lado, entendo que o exame da fidelidade partidária, para fins de sucessão no caso de vacância do cargo, deve ser aferido no momento em que ocorre a eleição. O sistema brasileiro é desprovido de mecanismos que permitam ao eleitor confirmar sua aderência ao candidato ou à linha adotada pelo partido no curso do mandato. Não há *votos de confiança* ou de *reafirmação* intercorrentes ao mandato parlamentar. Do ponto de vista eleitoral, o parâmetro utilizado pelo cidadão somente pode ser colhido nas urnas, no momento em que o candidato é eleito ou busca sua reeleição.

De fato, ao ser eleito, a relação de fidelidade partidária escapa ao domínio completo do candidato, pois passa a ser comungada, em maior ou menor extensão, por seus eleitores.



MS 27.938 / DF

Assumir que a justa causa permite a manutenção do mandato não implica dizer que a Constituição autoriza a transferência da vaga ao novo partido.

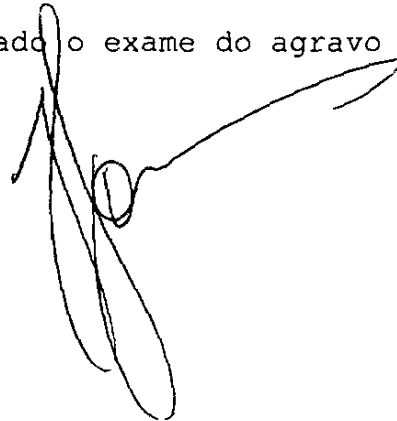
Como a troca de partidos não é submetida ao crivo do eleitor, o novo vínculo de fidelidade partidária não recebe legitimidade democrática inequívoca para sua perpetuação e, assim, não há a transferência da vaga à nova sigla.

Em síntese, a justa causa permite ao candidato continuar a exercer o mandato, mas não transfere ao partido o direito de sucessão à vaga, na hipótese de vacância.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Fica prejudicado o exame do agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou plenamente de acordo. O Ministro Joaquim Barbosa resumiu bem a questão em suas últimas palavras. E a decisão do TSE, reconhecendo a justa causa para a mudança de partido, simplesmente garantiu ao deputado falecido que continuasse no exercício do mandato, mas não transferiu a sua vaga para o novo partido, cujo preenchimento continua, enfim, sendo direito do partido original.

Se a ordem fosse concedida tal como pleiteada, nós alteraríamos a vontade do eleitor, modificaríamos o resultado do último pleito, inclusive, o número de cadeiras obtidas pelo partido original nas últimas eleições.

Portanto, com essas brevíssimas considerações, louvando o objetivo e vertical voto do Relator, eu o acompanho integralmente.



11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Também quero, apenas em reforço por acompanhar o Ministro Relator, lembrar o que foi decidido no Mandado de Segurança 26.602 - em coerência com o voto de Vossa Excelência.

Acompanho o Relator.



11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, sem dúvida, é um voto muito bem elaborado. A tecitura do raciocínio me parece lógica. Sua Excelência faz uma interpretação defensável da situação em que o candidato deixa o partido por justa causa, mas, segundo Sua Excelência, o Ministro-Relator, quando essa migração para outro partido, quando essa desfiliação do primeiro partido se faz acompanhar de uma migração para outro partido, o partido de destinação não se apropria, não ganha o direito de substituir o novo filiado. O direito à sucessão do antigo filiado permanece com o partido de origem.

Lembro-me, Presidente, de que, lá, no TSE, esse caso foi tido como peculiaríssimo, um caso absolutamente inusitado, insimilar. Cheguei a dizer, lá, que estava a me deparar com um paradoxo, e disse as seguintes palavras:

"o Deputado Clodovil Hernandez foi um verdadeiro carro-chefe da campanha do seu partido, uma locomotiva, um puxador de votos."

Ele teve quase 500 mil votos. O partido era absolutamente



MS 27.938 / DF

insignificante em termos de desempenho eleitoral. Ganhou notoriedade e prestígio a partir da candidatura do Deputado Clodovil Hernandez.

E eu disse:

"E o que seria de esperar do partido, que somente obteve representação congressual e funcionamento parlamentar graças a esse excepcional candidato? Todo o apoio jurídico, logístico, administrativo, físico, com instalações condignas, para que revelasse até gratidão" - partidária -, "reverência a um candidato que teve performance eleitoral brilhantíssima - numa estréia eleitoral, diga-se, que Sua Excelência nunca fora candidato. E o partido, por meio desse porta-voz, dessa estrela, que fizesse aquilo que é próprio de todo partido: propaganda, autopromoção, marketing partidário, a fim de angariar simpatizantes e filiados, tirando proveito, portanto, da visibilidade, da notoriedade de um candidato que já era conhecidíssimo, sem qualquer filiação partidária. Também ficou claro para mim, (...) que o próprio acidente vascular cerebral foi contraído pelo candidato a partir do inferno astral que passou a viver em um partido que, mais do que lhe desprestigiar, o boicotou, de olho na sua vaga."

As provas então produzidas nos levaram a concluir que o partido tudo fez para defenestrar o candidato, negando a ele até assessoria jurídica e instalações condignas. Ele viveu, o então Deputado Clodovil, um verdadeiro inferno astral no seio do Partido pelo qual se elegeu, mas, sem dúvida, por efeito de um prestígio pessoal, muitíssimas vezes suplantador da força eleitoral própria do partido.



MS 27.938 / DF

Em suma, nós decidimos que a desfiliação do candidato se deu por motivo justo. Dissemos, em última análise, que o partido não se fez digno do candidato. O candidato contraiu uma doença séria, veio a falecer, dois ou três dias após a nossa decisão veio a falecer, antes, porém, de fato, migrara para o Partido Republicano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Imagina, Vossa Excelência, se a decisão tivesse sido contrária a ele. Atribuiriam a morte ao Tribunal Superior Eleitoral!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sem nenhuma dúvida, diriam: morreu por causa da decisão do Superior Tribunal Eleitoral. Pelo menos ele morreu colhendo essa vitória retumbante lá no Tribunal Superior Eleitoral.

Então, o caso me parece peculiaríssimo. Não sei se não seria, Senhor Presidente, a hipótese de que trata o § 2º do artigo 56 da Constituição, que diz - vou dizer antes isso: na situação atual esse partido a que pertencera o candidato e do qual ele se desfiliou por justa causa juridicamente reconhecida, está tirando proveito, agora, digamos, do próprio comportamento indigno, está recuperando uma vaga que em rigor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não contribuiu para a morte do Deputado Clodovil. O partido não contribuiu!



MS 27.938 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O partido que recebeu não conquistou pela eleição a vaga decorrente da morte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Por isso vou fazer uma proposta de voto heterodoxa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O Partido recipiendário ou receptor não conquistou essa vaga em eleição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu concordo. O raciocínio do Ministro Joaquim Barbosa, secundado por Vossa Excelência, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, parece-me formalmente perfeito. O novo Partido não concorreu para eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - As curiosidades são grandes. Não podemos transformar a Sessão em sessão espírita para perquirir, para indagar a vontade do falecido. Que Deus o tenha!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Só concluindo, um partido já foi contemplado com eleição por arrastamento de alguns, salvo engano três, de outros candidatos. O Clodovil levou com ele outros candidatos, que foram eleitos afinal pelo partido, graças a esse prestígio pessoal do Clodovil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me



MS 27.938 / DF

permite, só para raciocinarmos em voz alta? A situação realmente é singular. A problemática de ele ter sido um puxador de votos não repercute no desfecho da causa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também acho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tivemos puxadores até maiores. Lembro-me de um candidato à Presidência da República que proclamava "meu nome é Enéias" ou algo assim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Teve seiscentos mil votos ou algo em torno disso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teve um milhão e duzentos mil votos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não foram seiscentos mil votos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Foi um milhão e duzentos mil votos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso foi numa primeira eleição. Na última creio que foram seiscentos mil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E acabou fazendo, pela legenda, pelo quociente partidário, deputados que obtiveram pouquíssimos votos e que, portanto, não perderam a legitimidade por esse fato.



MS 27.938 / DF

Agora, necessariamente - outro aspecto -, imaginemos que tivesse havido simples desvinculação do partido que capitaneou a eleição e que não tivesse ocorrido uma impugnação. Nesse caso, também concluiríamos que o suplente do partido que capitaneou a eleição não assumiria? A resposta, a meu ver, é negativa. Ele assumiria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ortodoxamente, sim. Não tenha dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E, no caso, precisamos perceber que, quando da apuração dos votos, fecha-se uma conta considerado o quociente eleitoral - divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas - e, em um segundo passo, pelo quociente partidário - divisão dos votos válidos obtidos pelo partido pelo quociente eleitoral - para saber-se quantas cadeiras esse partido terá. Há mais: o Código Eleitoral é expresso ao versar os suplentes. O que nos vem do Código Eleitoral e daí o acerto da decisão do Presidente Michel Temer? Vem-nos que são considerados suplentes os mais votados sob a mesma legenda - artigo 112.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Tudo está perfeito. Do ponto de vista ortodoxo, formal, de direito positivo estrito, não há dúvida. O voto do Ministro Joaquim Barbosa é perfeito. Estou apenas mostrando que há uma injustiça material flagrante no caso concreto.



MS 27.938 / DF

E lembrei-me de que a Constituição tem um dispositivo interessante, § 2º do artigo 56, que diz:

"Art. 56.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

Faltando menos de quinze meses, não se preenche essa vaga.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Parece-me, com o deslocamento de uma sigla para outra, que não houve modificação quanto à situação jurídica de terceiros, os suplentes.


O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O suplente tem uma relação jurídica própria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nem dos partidos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Bem disse o Ministro **Marco Aurélio**, o artigo 112 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 215, manda diplomar o suplente, determina isso.



MS 27.938 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mais um aspecto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele determina, ele é diplomado lá atrás. Então ele tem um diploma que cria uma relação jurídica de direito subjetivo dele à assunção daquele cargo por aquela coligação ou por aquele partido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas olhe como as coisas não são tão fáceis. Suplente de quem? Suplente de um candidato que não é mais do partido; já é de outro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele não é suplente do candidato, ele é suplente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ele não é suplente do candidato, mas é suplente na lista do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peso justo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O partido que recebeu o candidato não tem vaga nenhuma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Permita-me, Ministro **Ayres Britto**, uma metáfora? Vossa Excelência, que sempre é bastante criativo e inteligente nas metáforas, permite-me tentar, aqui, fazer uma metáfora sobre o que ocorreu? O parlamentar falecido mudou de casa, mudou para a casa



MS 27.938 / DF

vizinha. Não vou dizer, aqui, que ele pulou a cerca porque o TSE entendeu legal essa mudança de casa.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Legítima.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sim, foi legítima a mudança.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Legítima. Então, ele mudou de casa; saiu pela porta da frente de uma casa e entrou pela porta da frente da outra casa. Não levou a casa com ele para a outra casa. A casa anterior ficou no terreno onde já estava.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - A particularidade desse caso é que o deputado falecido seria eleito tanto por um quanto por outro partido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministra Ellen Gracie, Vossa Excelência me permite, com relação a esse argumento?

O Ministério Público, no seu parecer, faz um raciocínio que me parece muito interessante, a excepcionalidade do caso e o princípio da razoabilidade não consubstanciam o direito líquido e certo a ponto de nós concedermos a ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas direito líquido e certo, no caso, não há direito nenhum.



MS 27.938 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte do ato tido como coator, porque o Presidente da Câmara aplicou a lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E o Tribunal quando fixou que o mandato, e o cargo é do partido, abstraiu essa situação daquele que se elege por conta própria, e tem mais votos do que o quociente mínimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a saída do partido gera uma situação subjetiva definida, limitada, considerado aquele que sai e o próprio partido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Embora lamentando profundamente a injustiça da apropriação dessa vaga pelo partido de origem, o partido que não se fez digno do candidato, que praticamente foi enxotado, foi obrigado a migrar para outra sigla, mas, no ponto de vista formal, é perfeito o raciocínio do eminente Relator, vou acompanhar Sua Excelência.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)



11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Mas, eu fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso

de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência me permite? Caso contrário a situação do suplente ficaria ao sabor da vontade daquele que saísse do partido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu acompanho o Relator porque formalmente está correto o raciocínio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acaba pairando uma certa perplexidade. É interessante.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Em última análise, o que esta nossa Corte está afirmando, e está fundamentada, é a supremacia da relação de institucionalidade sobre a relação de pessoalidade. Ou seja, o partido, na sua institucionalidade, na sua impessoalidade, prevalece, pelo menos quanto à relação de suplência, sobre a situação jurídica pessoal do candidato que migrou. Formalmente está correto o raciocínio.

11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, eu fiz algumas considerações *a latere* ao voto do eminente Relator, cujo brilho e correção lógica ressalto. Sensibilizame a questão, exatamente por essa aparente injustiça que decorre do fato de um partido haver obtido quatro ou cinco cadeiras no Parlamento, que não obteria se não contasse com a presença desse deputado que abre a vaga.

Por outro lado, também o fato de que ele teve reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral a justeza do seu comportamento em afastar-se desse partido de origem onde não encontrava nem apoio, nem respaldo. Ou seja, foi adequado, legítimo o seu comportamento.

Mas não posso, não encontro razões jurídicas para me opor ao voto do eminente Relator, especialmente tomando em conta o direito, esse sim, líquido e certo do suplente, já diplomado, em assumir a vaga então aberta.

De modo que, oposto esse direito líquido e certo do suplente ao pretendido direito do segundo partido, não há como chegar à conclusão diversa daquela que alcançou o Ministro Joaquim Barbosa.

Eu o acompanho.



11/03/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Também acompanho Vossa Excelência.

Em resumo, de todos os argumentos que convergem, temos que distinguir aqui duas questões: uma, da justificabilidade da transferência, que foi bem resolvida pelo egrégio TSE; outra, do preenchimento da vaga resultante da morte do advogado que se transferiu, o que também foi bem decidida pela Câmara dos Deputados.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 27.938

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADV.(A/S): WILSON AZEVEDO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

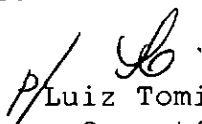
LIT.PAS.(A/S): JAIRO PAES DE LIRA

ADV.(A/S): ELIAS MILER DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falou pelo impetrante o Dr. Wilson Azevedo. Plenário, 11.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário